



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13976.000413/2002-89
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-007.531 – 3ª Turma
Sessão de 17 de outubro de 2018
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MILAMÓVEIS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI 9363/96. PORTARIA MF 38/97. COEFICIENTE DE EXPORTAÇÃO. METODOLOGIA DE CÁLCULO.

No cálculo do crédito presumido de IPI, de que tratam a Lei nº 9.363, de 1996 e a Portaria MF nº 38, de 1997, as receitas de exportação de produtos não industrializados pelo contribuinte incluem-se na composição tanto da Receita de Exportação - RE, quanto da Receita Operacional Bruta - ROB, refletindo nos dois lados do coeficiente de exportação - numerador e denominador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 3302-00018, proferido em 06/07/2009, o qual possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

Ementa:

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RECEITA DE EXPORTAÇÃO E RECEITA BRUTA OPERACIONAL. REVENDAS AO EXTERIOR.

A receita de produtos adquiridos de terceiros e exportados deve ser excluída da receita de exportação e da receita operacional bruta para efeito de apuração da proporção entre insumos empregados em produtos exportados e o total dos insumos adquiridos.

Cuida o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, de que trata a Lei nº 9.363/96 e a Portaria MF nº 38/97, referentes aos períodos de apuração de 01/01/2002 a 31/03/2002.

O recurso especial da Fazenda Nacional pede que os valores referentes às receitas decorrente de produtos adquiridos de terceiros e exportados devem ser incluídos na composição da Receita Operacional Bruta.

O recurso especial foi admitido nos termos do Despacho de Admissibilidade, e-fls. 357 e seg., pelo Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF.

Regularmente cientificado do acórdão, do recurso especial e de sua admissibilidade, o contribuinte apresentou suas contrarrazões, e-fls. 363 e seg, nas quais pede o improvimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Relator.

O recurso especial de divergência atende aos pressupostos formais e materiais para o seu conhecimento.

Embora esteja devidamente demonstrada a divergência, esta matéria já foi resolvida no âmbito do CARF, por meio da recente Súmula CARF nº 128, que possui a seguinte redação:

Súmula CARF nº 128

No cálculo do crédito presumido de IPI, de que tratam a Lei nº 9.363, de 1996 e a Portaria MF nº 38, de 1997, as receitas de exportação de produtos não industrializados pelo contribuinte incluem-se na composição tanto da Receita de Exportação - RE, quanto da Receita Operacional Bruta - ROB, refletindo nos dois lados do coeficiente de exportação - numerador e denominador.

A discussão do presente processo encaixa-se perfeitamente ao disposto na referida súmula. Pois trata-se de receitas com produtos não industrializados pelo contribuinte e exportados por ele. Importante ressaltar que se trata também dos créditos presumidos apurados na vigência da Portaria MF nº 38/97. Todos os precedentes da súmula são decorrentes da aplicação da referida portaria, que teve vigência até a Portaria MF nº 64/2003, de 24/03/2003, a qual alterou a sistemática de cálculo do crédito presumido de IPI.

A Fazenda Nacional pede em seu recurso que as referidas receitas componham somente a Receita Operacional Bruta, denominador do coeficiente de exportação. Porém, a determinação da súmula é que essas receitas componham tanto o numerador (Receitas de Exportação) quanto o denominador (Receita Operacional Bruta).

Ocorre que no presente caso, a aplicação da súmula implica em piorar a situação da recorrente. O acórdão recorrido decidiu que essas receitas não poderiam compor nenhuma das partes do coeficiente. Portanto incabível o pedido da Fazenda em incluí-la somente no denominador. Incluir nos dois lados do coeficiente de exportação, numerador e

Processo nº 13976.000413/2002-89
Acórdão n.º **9303-007.531**

CSRF-T3
Fl. 5

denominador, significa aumentar o coeficiente de exportação e por consequência o valor do crédito presumido de IPI requerido.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal